



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**PARECER N° , DE 2017**

SF/17660.93160-37

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE),  
sobre o PLS nº 204, de 2014, que “altera a Lei nº 9.991, de  
24 de julho de 2000, para incluir a microgeração distribuída  
no percentual mínimo obrigatório de aplicação de recursos  
em projetos de eficiência energética pelas concessionárias  
e permissionárias de distribuição de energia elétrica”.

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

**I – RELATÓRIO**

Vem para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 204, de 2014, de autoria do Senador Wilder Morais, que altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para incluir a microgeração distribuída no percentual mínimo obrigatório de aplicação de recursos em projetos de eficiência energética pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

O PLS é composto por dois artigos. O primeiro introduz três modificações na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que “dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências”.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

A primeira modificação altera o *caput* do art. 1º, acrescentando que projetos de microgeração distribuída podem ser beneficiários de investimentos em eficiência energética por parte das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica destinados a programas de eficiência energética no uso final, isto é, no consumo.

SF/17660.93160-37

A segunda modificação altera o inciso V do *caput* do art. 1º, para incluir, em consonância com a mencionada alteração do *caput* do mesmo artigo, projetos de microgeração distribuída, juntamente com as unidades consumidoras incluídas na Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), entre os beneficiários de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos dos programas de eficiência energética.

Por fim, a terceira modificação insere o art. 1º-A, que dá prioridade aos projetos de geração distribuída destinados a unidades consumidoras incluídas na TSEE e para redução de perdas não técnicas (que correspondem à diferença entre as perdas totais e as perdas técnicas, considerando, portanto, todas as demais perdas associadas à distribuição de energia elétrica, tais como furtos de energia, erros de medição, erros no processo de faturamento, unidades consumidoras sem equipamento de medição).

O art. 2º do PLS determina que a vigência da lei dar-se-á após 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Na justificação do PLS, o eminent autor explica que a geração distribuída reduz as perdas técnicas decorrentes da transmissão de energia elétrica por longas distâncias. Contudo, o alto preço dos painéis fotovoltaicos, que vêm a ser



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

a tecnologia mais adequada para geração distribuída em nosso País, ainda é um óbice para sua adoção em larga escala no Brasil. Para contornar esse obstáculo, a proposição destina parte dos recursos dos programas de eficiência energética das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica para projetos de geração distribuída, prioritariamente nas unidades consumidoras beneficiadas pela TSEE.

SF/17660.93160-37

O PLS foi aprovado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) com duas emendas de redação. A primeira retifica a redação da ementa, retirando o termo “distribuição”, inserido, provavelmente, por descuido, entre os termos “microgeração” e “distribuída”. A segunda emenda de redação transforma o art. 1º-A em § 2º do art. 1º da Lei nº 9.991, de 2000, e numera o parágrafo único dessa Lei em § 1º.

Em seguida, o PLS foi enviado à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde foi aprovado juntamente com as duas emendas apresentadas pela CI.

O PLS encontra-se atualmente na Comissão de Assuntos Econômicos para decisão terminativa. Não houve emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CAE deve se manifestar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. O art. 91, I, determina que a decisão seja



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

tomada em caráter definitivo, com análise não só do mérito, como também da constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da proposta.

O projeto de lei versa sobre energia, matéria que está inserida no rol de competências legislativas da União, conforme disposto no inciso IV do art. 22 da Constituição Federal (CF). O Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, está autorizado constitucionalmente a dispor sobre todas as matérias de competência da União, segundo o *caput* do art. 48, não sendo a iniciativa legislativa reservada (art. 61).

Com relação aos esforços em prol da eficiência energética, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) coordena o Programa de Eficiência Energética (PEE), que visa promover o uso eficiente da energia elétrica em todos os setores da economia, por meio de projetos que demonstrem a importância e a viabilidade econômica de melhoria da eficiência energética de equipamentos, processos e usos finais de energia. Busca-se maximizar os benefícios públicos da energia economizada e da demanda evitada, promovendo a transformação do mercado de eficiência energética, estimulando o desenvolvimento de novas tecnologias e a criação de hábitos e práticas racionais de uso da energia elétrica<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Disponível em [http://www.aneel.gov.br/pt/programa-eficiencia-energetica-/asset\\_publisher/94kK2bHDLPmo/content/gestao-do-programa/656831?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fwww.aneel.gov.br%2Fpt%2Fprograma-eficiencia-energetica%3Fp\\_p\\_id%3D101\\_INSTANCE\\_94kK2bHDLPmo%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26p\\_p\\_col\\_id%3Dcolumn-2%26p\\_p\\_col\\_pos%3D1%26p\\_p\\_col\\_count%3D2](http://www.aneel.gov.br/pt/programa-eficiencia-energetica-/asset_publisher/94kK2bHDLPmo/content/gestao-do-programa/656831?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fwww.aneel.gov.br%2Fpt%2Fprograma-eficiencia-energetica%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_94kK2bHDLPmo%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_pos%3D1%26p_p_col_count%3D2).



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Na busca do cumprimento desse objetivo, entre 2008 e março de 2016, foram investidos R\$ 4,8 bilhões em 1.657 projetos, que resultaram na economia de 4.457 GWh/ano<sup>2</sup>.

Atualmente, a Aneel, por meio dos Procedimentos do Programa de Eficiência Energética – PROPEE<sup>3</sup>, aprovado pela Resolução Normativa Aneel nº 556, de 2 de julho de 2013, já considera como elegíveis do Programa de Eficiência Energética (PEE) projetos que incluem a geração de energia elétrica a partir de fonte incentivada de energia para atendimento da unidade consumidora.

Ainda segundo o PROPEE, a geração a partir de fonte incentivada corresponde à Central geradora de energia elétrica com potência instalada menor ou igual a 100 kW, no caso de microgeração, ou com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW, para o caso de minigeração, que utilize fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

O PROPEE estabelece como condição adicional para a realização de investimentos em geração de energia a partir de fontes incentivadas com recursos do PEE que as ações de eficiência energética economicamente viáveis apuradas em diagnóstico energético nas instalações do consumidor beneficiado forem ou já tiverem sido implementadas.

---

<sup>2</sup> Disponível em <http://www.aneel.gov.br/documents/656831/0/PEE+Projetos+mar%C3%A7o2016.xls/4603d062-f3a4-475c-adb1-dc6024218aaaf>.

<sup>3</sup> Disponível em <http://www.aneel.gov.br/arquivos/zip/PROPEEv1.zip>.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Feitas essas considerações, constata-se que os objetivos almejados pelo PLS possuem respaldo normativo em regulamentação infralegal (Resolução Normativa Aneel nº 556).

É meritório alçar ao nível legal o uso de recursos do PEE para a geração distribuída, embora sejam necessários alguns ajustes ao projeto, na forma do substitutivo ao final proposto, que se passa a justificar.

Após o oferecimento da presente proposição legislativa houve duas alterações no texto da Lei 9.991, de 2000, exatamente no dispositivo objeto deste PLS (art. 5º, V), promovidas respectivamente pela Lei n. 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 13.280, de 3 de maio de 2016.

A primeira lei mantém o piso de 60% que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica devem aplicar nos programas, porém fixa um teto de 80%. Ademais, acrescenta duas beneficiárias: as unidades consumidoras rurais e as unidades de comunidade de baixa renda, e mantém as unidades cadastradas na Tarifa Social de Energia Elétrica.

A segunda lei novamente altera o inciso V do art. 1º. Em vez de estabelecer percentual mínimo e máximo de aplicação nos programas, estabelece que poderão ser aplicados até 80% dos recursos nas unidades beneficiadas, que permanecem as mesmas. Acrescenta, contudo, que nessa aplicação de recursos deve ser observado o parágrafo único do art. 5º da Lei 9.991, de 2000, que determina que devem ser priorizadas iniciativas e produtos da indústria nacional, na forma de regulamentação a ser definida pela Aneel.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

A análise do PLS precisa levar essas recentes alterações legislativas em conta, especialmente com o escopo de buscar um nível satisfatório de estabilidade do regime jurídico da matéria. Ao tempo em que busca preservar o cerne do PLS, o substitutivo visa aproximar-se do atual texto da lei.

SF/17660.93160-37

Nesse sentido, em vez de as concessionárias de energia aplicarem no mínimo 60% dos recursos, como consta do PLS, propomos preservar a fórmula atual, de que as concessionárias poderão aplicar até 80% dos recursos de seus programas de eficiência energética.

Foram mantidos os atuais beneficiários, que são as unidades consumidoras beneficiadas pela TSEE, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais, e acrescentou-se os projetos de microgeração distribuída, conforme consta do PLS. Também se manteve que em todos os casos deve-se observar o disposto no acima citado parágrafo único do art. 5º da Lei 9.991, de 2000.

O substitutivo endossa parcialmente as emendas aprovadas nas Comissões anteriores. Mantém integralmente a emenda nº 1, que corrige a ementa do PLS. Na emenda nº 2, a renumeração empreendida deve ser refeita, em função dos novos parágrafos incluídos pela Lei nº 13.280, de 2016.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**III – VOTO**

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2014, e das Emendas nº 1 e 2-CI/CCT (parcialmente), na forma do substitutivo.

SF/17660.93160-37  
|||||

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**EMENDA Nº /2016 – (CAE)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 204, DE 2014**

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para incluir a microgeração distribuída no percentual mínimo obrigatório de aplicação de recursos em projetos de eficiência energética pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, incluindo projetos de microgeração distribuída, observado o seguinte:

.....

V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda, em comunidades rurais, ou em projetos de microgeração distribuída, na forma do parágrafo único do art. 5º desta Lei.

.....

§3º Os recursos destinados aos projetos de microgeração distribuída de que trata o art. 1º deverão ser aplicados prioritariamente em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica e na redução de perdas não técnicas.” (NR).

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

SF/17660.93160-37